



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 10.363, DE 2018
(Da Sra. Luana Costa)

Institui o Dia Nacional do Perito Odontologista.

DESPACHO:

DEVOLVA-SE A PROPOSIÇÃO, COM BASE NO ART. 137, §1º, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. OFICIE-SE AO AUTOR E, APÓS, PUBLIQUE-SE.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional do Perito Odontologista, a ser celebrado anualmente no dia 4 de setembro.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apresento essa proposição com o intuito de prestar justa homenagem ao **Perito Odontologista**, pela relevância desse profissional no cenário nacional para iluminar cientificamente às autoridades policiais, judiciárias e do *parquet*, nas perícias oficiais de natureza criminal, em conformidade a previsão insculpida na **Lei nº 12.030**¹, de 17 de setembro de 2009:

Art. 5º. Observado o disposto na legislação específica de cada ente a que o perito se encontra vinculado, são peritos de natureza criminal os peritos criminais, peritos médico-legistas e **peritos odontologistas** com formação superior específica detalhada em regulamento, de acordo com a necessidade de cada órgão e por área de atuação profissional. (grifei).

O dia 4 de setembro foi escolhido em homenagem ao dia de nascimento do ilustre Prof. Dr. LUIZ LUSTOSA DA SILVA (4/9/1897-21/8/1974†), considerado pai da Odontologia Legal no Brasil, conforme **Resolução ABOL 01/2016**², de 3 de setembro de 2016, da Associação Brasileira de Ética e Odontologia Legal nos termos:

Primeiro Congresso Pan Americano de Medicina Legal, Odontologia Legal e Criminologia, realizado em Havana no ano de 1946, como sendo o Pai da Odontologia Legal conforme a seguinte declaração:

Que la paternidad de la locución ODONTOLOGIA LEGAL es exclusiva del PROFESSOR LUIZ LUSTOSA DA SILVA, de São Paulo, BRASIL, creador de esa Ciência, tal como hoy se explica y conoce, siendo la REPUBLICA DEL BRASIL la cuna de dicha Ciência.

O estudo de Silva et al. (2017)³ registra a trajetória do ilustre Prof. Dr. Luiz Lustosa da Silva, desde a autoria do primeiro livro brasileiro de

¹ Brasil. Lei nº 12.030, de 17 de setembro de 2009. Dispõe sobre as Perícias Oficiais [online]. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília (DF), p. 1; 2009 set 18 [citado 2018 abr 16]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12030.htm

² Resolução ABOL 01/2016, de 3 de setembro de 2016. Estabelece o dia 4 de setembro como o Dia Nacional do Odontologista [online]. Associação Brasileira de Ética e Odontologia Legal (ABOL) 2016 [citado 2018 abr 16]. Disponível em: <https://contatoabol.wixsite.com/abol/single-post/2016/09/01/Dia-do-Odontologista>

³ Silva RF, Miamoto P, Silva RHA. Luiz Lustosa da Silva e o surgimento da Odontologia Legal no Brasil – Revisão em acervo jornalístico e de literatura [online]. Rev Bras Odontol Leg RBOL. 2017; 4(1):78-106. [citado 2018 abr 16]. Disponível em: file:///C:/Users/USUARIO/Downloads/118-582-2-PB.pdf

Odontologia Legal (1924) como ciência autônoma, à parte da, então, Medicina Legal Aplicada à Arte Dentária, bem como sua carreira marcada por uma significativa quantidade de publicações, inclusive citadas em obras estrangeiras clássicas, como o “Forensic Odontology” de Gustafson (1966).

A Norma Fundamental de 1988⁴, prevê, em seu art. 215, § 2º, que "a lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais".

E a Lei nº 12.345⁵, de 9 de dezembro de 2010, que fixa critério para instituição de datas comemorativas, define em seu artigo 2º: “A definição do critério de alta significação será dada, em cada caso, por meio de consultas e audiências públicas realizadas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados”. Nesse sentido, será realizada uma audiência com a participação de Parlamentares, Peritos Odontologistas e da população para este fim.

Tenho a certeza de contar com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2018.

Deputada LUANA COSTA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução

⁴ Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988 [online]. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília (DF), p. 1; 1988 out 5 [citado 2018 abr 16]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm

⁵ Brasil. Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010. Fixa critério para instituição de datas comemorativas [online]. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília (DF), p. 1; 2010 dez 10 [citado 2018 abr 16]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2010/lei/112345.htm

pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

.....

Seção II
Da Cultura

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

- I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;
- II - produção, promoção e difusão de bens culturais;
- III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;
- IV - democratização do acesso aos bens de cultura;
- V - valorização da diversidade étnica e regional. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005](#))

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

LEI Nº 12.030, DE 17 DE SETEMBRO DE 2009

Dispõe sobre as perícias oficiais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais para as perícias oficiais de natureza criminal.

Art. 2º No exercício da atividade de perícia oficial de natureza criminal, é assegurado autonomia técnica, científica e funcional, exigido concurso público, com formação acadêmica específica, para o provimento do cargo de perito oficial.

Art. 3º Em razão do exercício das atividades de perícia oficial de natureza criminal, os peritos de natureza criminal estão sujeitos a regime especial de trabalho, observada a legislação específica de cada ente a que se encontrem vinculados.

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º Observado o disposto na legislação específica de cada ente a que o perito se encontra vinculado, são peritos de natureza criminal os peritos criminais, peritos médico-legistas e peritos odontologistas com formação superior específica detalhada em regulamento, de acordo com a necessidade de cada órgão e por área de atuação profissional.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Brasília, 17 de setembro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

Paulo Bernardo Silva

LEI Nº 12.345, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2010

Fixa critério para instituição de datas comemorativas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A instituição de datas comemorativas que vigorem no território nacional obedecerá ao critério da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Art. 2º A definição do critério de alta significação será dada, em cada caso, por meio de consultas e audiências públicas realizadas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.

Art. 3º A abertura e os resultados das consultas e audiências públicas para a definição do critério de alta significação serão objeto de ampla divulgação pelos meios oficiais, facultando-se a participação dos veículos de comunicação social privados.

Art. 4º A proposição de data comemorativa será objeto de projeto de lei, acompanhado de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população, conforme estabelecido no art. 2º desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de dezembro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
João Luiz Silva Ferreira

FIM DO DOCUMENTO